

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°. : 14052.002266/93-03
RECURSO N°. : 109207
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991
RECORRENTE : AMAPOLA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF/BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO N°. : 107-2,782

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Nos termos do disposto no par. 1º do art. 64 do D.L. 1.598/77, o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação. Não logrando o sujeito passivo comprovar a existência de prejuízos compensáveis, segundo a norma citada, cabível a glosa do valor indevidamente compensado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RELAÇÕES DO DIREITO TRIBUTÁRIO COM DEMAIS RAMOS JURÍDICOS - CONCEITOS AUTÔNOMOS. Possuindo o ramo do Direito Tributário princípios e institutos próprios, consubstanciados em composição especial de normatividade, descabe resolver questão tributária com auxílio do Direito Privado, se existe norma tributária específica, sobretudo quando hierarquicamente superior.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - LEGALIDADE DO ARTIGO 30 DA LEI 8.218/91. A limitação da taxa de juros contida no par. 3º do art. 192 da CF/88 não se aplica aos juros moratórios exigidos em face da inadimplência referente aos débitos para com a Fazenda Nacional, mas aos juros reais remuneratórios de capitais cedidos pelas instituições do sistema financeiro nacional.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. A cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - no período de fevereiro a julho de 1991 é incabível. A Lei 8.218 operou eficácia a partir de agosto de 1991, sendo defeso retroagir os seus efeitos, por força do disposto no artigo 105 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

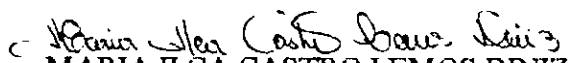
PROCESSO Nº. : 14052/002.266/9303

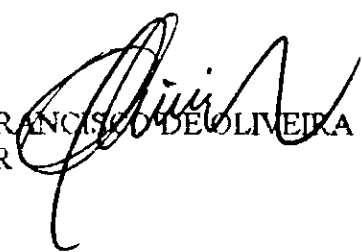
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.782

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAPOLA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

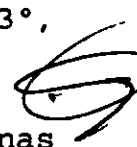
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 14052.002266/93-03
ACÓRDÃO N°. : 107-2.782
RECURSO N°. : 109207
RECORRENTE : AMAPOLA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, Amapola Comercial Ltda., a este Colegiado, da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em Brasília (DF), que indeferiu a impugnação apresentada contra o lançamento suplementar consubstanciado na Notificação de fl. 09, emitida em face da compensação indevida de prejuízo, com o lucro real do exercício de 1991, conforme descrito no Demonstrativo de fl. 08, com infração ao disposto nos artigos 154 e 382 do RIR/80.

Insurgiu-se a notificada, através de sua petição de fl. 01, na qual alega, em síntese, que a compensação está correta segundo comprovam as declarações anteriores, ao mesmo tempo que discorda com a aplicação dos juros de mora por situarem-se acima da taxa de 1% a.m., o que é vedado constitucionalmente e pelo artigo 161 do CTN.

Na decisão singular a autoridade julgadora, ao sustentar a exigência, argumenta que inexiste o prejuízo fiscal pleiteado pela impugnante, conforme se vê da declaração de rendimentos do exercício de 1989, às fls. 03/07, onde consta que foi apurado lucro real. Quanto aos juros de mora, diz que se refere à TRD referente aos meses de fevereiro a dezembro de 1991, cuja cobrança está de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.218/91. 

Na peça recursal, a recorrente persevera nas razões impugnativas, acrescentando que os juros de mora estão em desacordo com o Código Civil Brasileiro e mais legislação citada, bem como, se referindo à TRD, diz que se trata de anatocismo, vedado por lei e contra o que se manifestou o STF através da Súmula 121.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 14052.002266/93-03
ACÓRDÃO N°. : 107-2.782

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Dispõe o artigo 64, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do parágrafo 1º do artigo 382 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que " O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação".

A recorrente alega que existem prejuízos anteriormente apurados e junta como prova a declaração do exercício de 1990, período-base de 1989, a que se refere o prejuízo compensado com o lucro real do período seguinte. Não colaciona às suas razões o LALUR, onde deveria estar registrado o resultado que alega ter apurado.

Ocorre que no Qudro 14 da declaração juntada como prova (fl. 07-v) consta que a recorrente apurou lucro real no referido período-base (1989), no valor de NCz\$ 150.397,00, ao invés de prejuízo fiscal, conforme indicado no mesmo quadro da declaração do exercício de 1991, no valor de Cr\$ 834.717,00.

Assim sendo, há de prevalecer a glosa, posto que o procedimento da recorrente está em desacordo com o preceptivo de lei acima transcrito, não lhe assistindo o direito à compensação. Não se compensa prejuízo inexistente.

A QUESTÃO DOS JUROS MORATÓRIOS

O artigo 2º do D.L. nº 1.736/79 dispunha que, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiriam juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração, o que foi observado até o mês de janeiro de 1991.

A partir de fevereiro daquele mesmo ano, foi introduzida a Taxa Referencial Diária, com a Medida Provisória

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 14052.002266/93-03

ACÓRDÃO N°. : 107.2,782

nº 294, convertida na Lei nº 8.177, cuja variação passou a ser exigida com os débitos fiscais, em substituição aos juros de mora anteriores. Tratava-se, evidentemente, de verdadeira correção monetária, não obstante a sua extinção com o advento do denominado "Plano Collor", que eliminou praticamente todos os indexadores da economia nacional.

Entretanto, instado a se pronunciar diante de inúmeras ações, o Poder Judiciário, por seus Tribunais, admitiu expressamente ser a TRD inconstitucional, como correção monetária, incompatível, portanto, com o texto da Carta Magna de 1988, conforme se observa da Exposição de Motivos das Medidas Provisórias nº 297 e 298, que alteraram a Lei nº 8.177.

É a partir da MP 298 (Lei 8.218) que a TRD passou a ser aplicada como taxa de juros moratórios, com vigência a contar da data de sua publicação, nos termos do disposto no artigo 43.

Contudo, em que pese a ofensa a diversos princípios de direito (da segurança, da isonomia e da irretroatividade da lei tributária, dentre outros), o Fisco prosseguiu na aplicação daquele encargo, ainda que a título de juros de mora, computados desde a entrada em vigor da norma instituidora da TRD (MP 294).

Tendo por correta a aplicação da referida taxa de juros (TRD) a partir da vigência da MP 298, portanto a contar do mês de agosto de 1991, e considerando-se que a taxa anterior (1%) prevaleceu até 31.07.91, entendimento consagrado em diversos de seus julgados, este Conselho de Contribuintes vem decidindo no sentido de que é incabível a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD no período anterior a agosto de 1991, sobre o que são inúmeros os acórdãos nesse sentido.

Corroborar esta compreensão a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, pelo Ac. CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, assim concluiu:

" VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 14052.002266/93-03
ACÓRDÃO N°. : 107-2.782

no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4° do artigo 1° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

Portanto, é prevalecente a cobrança da referida taxa de juros a partir da referida data, e somente a partir de então, ainda que a taxa seja superior a 1%, porquanto definida em lei e admitida pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento deu origem às MP 297 e 298 (Lei nº 8.218/91).

Poder-se-ia argumentar, não obstante o entendimento acima esposado, que haveria de prevalecer o percentual de um por cento ao mês ou fração, como salientou a recorrente forte na legislação citada.

Todavia, esclareça-se que o parágrafo 1° do artigo 161 do Código Tributário Nacional (que possui "status" de Lei Complementar), deixa em aberto a possibilidade de se estabelecer taxa de juros superior a 1%, mediante a cláusula:

" Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em comento, a Lei 8.218/91 dispôs de modo diverso, devendo-se ter em conta que veio amenizar a cobrança nos níveis até então exigidos.

Relativamente às prescrições legais referidas (Código Civil e demais legislação esparsa), que estabelecem taxas de juros menores que as equivalentes às da TRD, tratam-se de disposições que não têm o condão de submeter a lei tributária, porquanto, em que pese suas relações com os demais ramos do direito, o Direito Tributário possui princípios e institutos próprios (haja vista a referência que lhe faz a Constituição Federal, em seu Título VI, Capítulo I, sob a denominação "Sistema Tributário Nacional", e o conjunto de normas próprias de procedimento que compõe o Código Tributário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 14052.002266/93-03
ACÓRDÃO N°. : 107-2.782

Nacional, garantindo-lhe, destarte, uma composição especial de normatividade.

Assim, é indubitoso que a grande maioria das questões tributárias pode ser resolvida sem a interferência ou o auxílio das concepções do Direito Privado, a exemplo dos juros de mora, que, a propósito, encontra-se contemplado no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

Quanto ao limite de juros estabelecido pelo artigo 192 da Constituição Federal, que se refere ao Sistema Financeiro Nacional, convém atentar para o fato de que a norma (parágrafo 3º), no qual não se insere a Receita Federal, refere-se apenas a juros reais, remuneratórios ou compensatórios do capital posto à disposição dos tomadores de empréstimos junto às instituições financeiras. Esses juros não se confundem com os de natureza moratória, cobrados juntamente com os tributos e contribuições devidos à Fazenda Nacional, em face da inadimplência dos contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias pecuniárias. São juros imputados ao devedor de dívida exigível fundados em demora, que no caso em tela referem-se ao imposto de renda lançado "ex-officio" por falta de seu pagamento espontâneo.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora correspondentes ao período anterior ao mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

